



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000460/2006-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.404 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente BANCO SANTANDER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 27/09/2002

IRRF. REMESSA DE A RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Cumpridas as condições estabelecida pela legislação de regência para gozo do benefício fiscal de redução de cem por cento do IRRF incidente sobre juros remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, impõe-se o cancelamento do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, em relação à parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-20.720, da 8ª Turma da DRJ São Paulo/SP-I, proferido em 12 de março de 2009, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de IRRF sobre remessa de rendimentos a residente no exterior, conforme sintetizado na seguinte ementa:

IRRF. JUROS AUFERIDOS NO PAÍS POR RESIDENTE NO EXTERIOR. CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Impõe o lançamento do imposto de renda retido na fonte devido, o descumprimento de condição estabelecida pela legislação específica para fruição do benefício fiscal de redução a zero da alíquota do IRRF incidente sobre juros remetidos a residentes ou domiciliados no exterior.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Em síntese, o lançamento se refere à incidência de IRRF remessa de juros decorrentes de empréstimos obtidos no exterior mediante o lançamento de títulos Fixe Rate Notes, firmado pelo Banco Bozano Simonsen (sucedido pela recorrente), em 27/09/1996, junto ao Banco Bozano Simonsen S/A – Grand Cayman, que no entender da contribuinte estaria amparado pela isenção (ou redução a zero da alíquota) do IRRF em face do disposto no art. 9º do Decreto n.º 1.351/1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 1.411/1975, regulamentado pela Resolução CMN/BACEN n.º 1853/91.

De acordo com o entendimento da autoridade fiscal este benefício já teria sido derogado tacitamente pelo art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, c/c o art. 150, inc. I da CF/1988 e o art. 97 do CTN que estabelecem a reserva legal para a criação de tributos e suas hipóteses de exclusão, suspensão ou extinção.

Sustenta, ainda, a autoridade fiscal que, ainda que a revogação da possibilidade de delegação normativa pelo ADCT não alcançasse os regramentos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, ainda assim restaria o óbice da falta de atendimento do prazo médio mínimo de amortização de 96 meses, uma vez configurado o cancelamento do Registro de Operações Financeiras – ROF junto ao Bacen, em 27/09/2002, ou seja 72 meses da celebração do contrato de empréstimo e da efetiva entrada dos recursos no país, conforme teria informado o representante do contribuinte em sua manifestação datada de 06/02/2006.

O acórdão recorrido acolheu o argumento da recorrente de que os dispositivos por ela invocados somente foram formalmente revogados pela Lei n.º 9.430/1996, *verbis*:

[...]

5.2. A impugnante, por sua vez, considera que ainda que se admitisse a revogação de tais Decretos-lei, não se poderia concluir pela revogação das Resoluções CMN/Bacen n.ºs . 1.853/1991 e n.º 644/1980 que previam a redução total do pagamento do IRRF

sobre as remessas de juros para o exterior, no caso empréstimo mediante lançamento de "fixed rate notes".

5.3. Impende assinalar que o artigo 88, inciso VII, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, revogou os Decretos-lei n.º 1.351/74 e 1.411/75, em 30/12/1996, data de sua publicação:

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

Revogação

Art. 88. Revogam-se:

I - (..)

VII - 0 art. 9º do Decreto-lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974, 0 Decreto-lei nº 1.411, de 31 de julho de 1975 e 0 Decreto-lei nº 1. 725, de 7 de dezembro de 1979;

VIII - (..)

5.4. Como reiteradamente consignado em julgados desta Turma de Julgamento, o julgador administrativo, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

5.5 Em assim sendo, uma vez que a Lei n.º 9.430/1996 revogou expressamente os referido Decretos-lei, considera-se que, até então, eles encontravam-se em vigor. Portanto, para o julgamento do presente litígio considerar-se-á que na data da celebração do contrato (27/09/1996 - fls. 41 e 104) encontravam-se em vigor tanto os Decretos-Lei que autorizavam o CMN a conceder a redução do IRRF, como as Resoluções concessivas do benefício fiscal.

[...]

No entanto, o acórdão recorrido manteve o lançamento sob o entendimento de que, ao efetuar o cancelamento do ROF junto ao Banco Central a própria autorização para a operação estaria cancelada e que a transferência dos títulos pelo credor externo para um credor interno descaracterizariam uma das condições para o gozo do benefício, qual seja o prazo médio de amortização do empréstimos externo de 96 meses, *verbis*:

[...]

6.3. Depreende se da legislação acima transcrita que são as seguintes as condições para o gozo do benefício fiscal (reduzir em 100% o valor do imposto de renda que incida sobre remessas de juros para o exterior):

a) juros, comissões e despesas decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central, de títulos de créditos internacionalmente conhecidos como "comercial paper" (Res. 633); de "Floating Rate Notes", "Fixed Rate Notes", "Floating Rate Certificates of Deposit" "Fixed Rate Certificates of Deposit", Bônus de Colocação Pública ("Publicly Issued Bonds") e de Bônus de Colocação Privada ("Private Issued Bonds") (Res. 1853)

b) prazo médio de amortização das operações de empréstimos externos mediante lançamento de títulos no exterior, regulamentadas pela Circular n 2.384, de 23.11.93, para fins de redução do imposto de renda incidente sobre as remessas de juros, comissões e despesas é, no mínimo, de 96 (noventa e seis) meses.

6.4. Segundo o documento acostado aos autos à fl. 180, a interessada solicitou expressamente, em 19/11/2002, ao Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (DECEC), o cancelamento do “registro correspondente ao valor integral objeto do **certificado de registro n.º 344/02358**, de 17 de março de 1997 (ROF n.º SA006171)”, cuja cópia encontra-se às fls. 41/44.

6.5. Observe-se, de pronto, que o Certificado de Registro n.º 344/02358 e considerado “AUTORIZAÇÃO”, conforme item “I” das observações à fl. 44. Portanto, o cancelamento do Certificado n.º 344/02358 acarretaria, por consequência, o cancelamento da própria autorização do BACEN para a operação. Com efeito, a condição para que as colocações fossem autorizadas pelo BACEN estaria sendo descumprida a partir do cancelamento do referido certificado de registro.

6.6. Além disso, o Documento de fls. 177/179, aliado às alegações da interessada às fls. 135/136 (referentes ao “Instrumento Particular de Dação em Pagamento”), nos permite concluir que a natureza do empréstimo, originalmente externo, teria se transmutado para um empréstimo interno (o pagamento dos juros e do principal passariam a ser feitos a pessoa domiciliada no País - credor interno: “Banco Santander Meridional S.A.). Tal fato também acarretaria o descumprimento da condição do empréstimo ser “externo” e, por corolário, da condição do prazo médio de amortização do empréstimo externo de ser de 96 meses, já que a alteração da natureza do contrato teria ocorrido 72 meses da celebração do contrato de empréstimo externo e da efetiva entrada dos recursos no país.

[...]

Cientificada do acórdão recorrido em 17/04/2009 (AR, fl. 207), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/05/2009 (fls. 211 e segs), no qual alega, em síntese:

- a) Que os títulos em questão foram transferidos, em 30/10/2002, pela instituição financeira sediada no exterior (Banco Bozano Simonsen S/A Grand Cayman, que passou a se chamar Banco Santander S/A Grand Cayman) para o Banco Santander Meridional S/A (situado no Brasil), por meio de operação de dação em pagamento para quitação de dívida entre as partes;
- b) Que a dita cessão dos créditos pelo credor não implicou na liquidação da obrigação principal, nem tampouco novação, nos termos do Código Civil, sucedendo o cessionário nos mesmos direitos do credor original, sem que se operasse a extinção do vínculo obrigacional;
- c) Que embora o credor tenha passado a ser uma entidade situada no Brasil, todas as características do empréstimo, em especial os valores e forma de pagamento, permaneceram inalteradas;
- d) Que o cancelamento do ROF junto ao Banco Central deveu-se exclusivamente à modificação do beneficiário do pagamento passar a ser pessoa situada no Brasil e obedeceu o disposto no art. 52 do Decreto n.º 55.762/65, que regulamenta a Lei n.º 4.131/64 e não tem como consequência o cancelamento da própria autorização para a operação, como concluiu o acórdão recorrido;
- e) Que o RDE/ROF não se presta para constituir direitos, tendo como função o preenchimento do plano da validade (legitimidade) do contrato de compra e venda de câmbio, de modo que sua ausência impossibilita apenas a remessa de divisas do e para o exterior e não impede o adimplemento da obrigação nele

informada, nos exatos termos contratuais estabelecidos entre as partes e nos termos contemplados pela legislação;

- f) Que considerando-se que a quitação do contrato ocorreu em 27/09/2004, o objetivo da isenção instituída pelo CMN por meio das Resoluções n.º 644/80 e n.º 1.853/91 foi plenamente atingido pela prática da operação, pois o capital estrangeiro ficou mais de 96 meses no país;
- g) Que a autoridade fiscal presumiu a liquidação do contrato, sem se aprofundar na investigação do fato, tanto que teria intimado a contribuinte a prestar esclarecimentos por meio de termo de intimação lavrado na mesma data do auto de infração, descumprindo o disposto no art. 142 do CTN;
- h) Que ainda que se admita que a recorrente tenha descumprido o prazo médio de 96 meses do empréstimo, tal exigência não pode prosperar posto que foi fixada pelo BACEN e não pelo CMN que é quem tinha a delegação legal para estabelecer as regras isençionais, estabelecido pelo art. 9º do Decreto n.º 1.351/74, com a alteração dada pelo DL n.º 1.411/1975;
- i) Que, não obstante a limitação legal o Banco Central editou as Circulares n.º 2.546/95 e n.º 2.661/96 estabelecendo as condições para o aproveitamento das isenções instituídas pelo CMN por meio da Resolução CMN n.º 1853/91, estabelecendo o prazo médio de 96 meses de amortização do empréstimo, cuja ilegalidade já foi reconhecida pelo STJ, conforme jurisprudência que indica; e
- j) Que é inaplicável a taxa Selic como juros moratórios sobre os créditos constituídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Assim, dele conheço parcialmente.

Explico.

A recorrente traz argumento inovador em seu recurso, concernente à suposta ilegalidade da fixação de condições para a fruição do benefício fiscal por meio do Bacen e não pelo Conselho Monetário Nacional – CNM, matéria não ventilada em sua impugnação.

Desta feita, voto no sentido de não conhecer do recurso nesta parte.

Examinando a questão discutida nos autos entendo como correta a premissa adotada pela decisão recorrida no sentido de considerar válidas as disposições do art. 9º do Decreto nº 1.351/1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 1.411/1975, regulamentado pela Resolução CMN/BACEN nº 1853/91 que concediam o benefício de redução de 100% do IRRF sobre as remessas de juros ao exterior, na situação examinada, que, em que pese seja bastante razoável a interpretação da autoridade fiscal de que tais dispositivos teriam sido derogados tacitamente pelo art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, c/c o art. 150, inc. I da CF/1988 e o art. 97 do CTN que estabelecem a reserva legal para a criação de tributos e suas hipóteses de exclusão, suspensão ou extinção.

Ocorre que, como bem apontado no acórdão recorrido, a Lei nº 9.430/1996 revogou expressamente os referidos Decretos-leis, de modo que, eles encontravam-se formalmente em vigor na data da contratação da operação de empréstimo obtido do exterior, mediante lançamento dos títulos “fixed rate notes”, ocorrida em 27/09/1996.

Desta feita, não cabe aos conselheiros do CARF afastar a validade destas normas em face do disposto no art. 25 do ADCT, nos termos do art. 62 do Ricarf e da Súmula CARF nº 2.

Não obstante, no que concerne ao descumprimento dos requisitos para o gozo do benefício pela contribuinte, não me parecem sustentáveis os argumentos da autoridade fiscal lançadora e do acórdão recorrido.

Com efeito, entendo assistir razão à recorrente quando alega que não foram trazidos elementos concretos de que o empréstimo obtido no exterior, mediante o lançamento dos títulos “fixed rate notes” teriam sido extintos antes do prazo médio de amortização estipulado pela norma do CMN/Banco Central.

O argumento fiscal se baseia no fato de os títulos terem sido transferidos pelo credor original (residente no exterior) para outro (residente no Brasil), mediante cessão por dação em pagamento para quitação de dívida entre eles e que, ato contínuo foi cancelado o

registro da operação junto ao Banco Central (ROF), o que no entender da autoridade fiscal implicaria no cancelamento da própria operação.

A autoridade fiscal não trouxe nenhum outro elemento concreto aos autos no sentido de demonstrar que a obrigação teria sido extinta de forma antecipada pela recorrente.

A recorrente, por sua vez, alega que a dívida foi efetivamente quitada em 27/09/2004, juntando cópia de transferência eletrônica em favor do novo credor dos títulos naquela data.

Alega que tanto a autoridade fiscal não dispunha de elementos para comprovar sua assertiva de que o empréstimo teria sido extinto antecipadamente que, na mesma data da lavratura do auto de infração, expediu o Termo de Intimação Fiscal n.º 5 (fl. 181), intimando a contribuinte a *“fornecer comprovantes do cancelamento, incluindo contratos e/ou quaisquer outros documentos que comprovem cabalmente o cancelamento da operação”*.

O referido termo de intimação fiscal, lavrado em 28/03/2006, é pouco anterior à data de lavratura do auto de infração (12/04/2006) e não foi juntado aos autos pela autoridade fiscal.

Independentemente do que se possa extrair da circunstância acima apontada pela recorrente, o fato é que o silogismo adotado pelo acórdão recorrido para manter a exigência, não se afigura sustentável.

O argumento da recorrente no sentido de que o cancelamento do ROF junto ao Bacen se deveu ao fato de não mais subsistir um credor externo, substituído na relação obrigacional por um credor interno faz todo o sentido, na medida em que não haveria mais a necessidade de remessas de valores (juros e principal) para o exterior.

A troca de credores dos títulos, ocorrida no caso, não pode ser considerada como indicador da extinção antecipada da obrigação por parte da devedora, como inferido no acórdão recorrido. Quando muito deixou de existir um credor externo, sem que se configurasse a devolução dos recursos àquele credor antes de transcorrido o prazo médio de 96 meses, pois, de fato, com a transferência dos títulos ao credor interno tais recursos jamais seriam devolvidos ao exterior.

Tampouco caracteriza o cancelamento da operação (original) pelo BACEN, o que, segundo o acórdão recorrido, caracterizaria o descumprimento da condição de que as colocações fossem autorizadas pelo BACEN a partir do cancelamento do referido certificado de registro.

Nesse sentido, me parece bastante ilustrativo o esclarecimento trazido pela recorrente em seu recurso acerca do registro da operação junto ao Banco Central, com a transcrição de trecho de parecer do Prof. Dr. José Tadeu De Chiara, da Faculdade de Direito da USP, *verbis*:

[...]

A título de esclarecimento, a Recorrente pede vênias para juntar à presente peça de defesa consulta acerca do presente caso, formulada ao Prof. Dr. José Tadeu De Chiara, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (doc. anexo). Nesse trabalho (p.

16), o professor define com propriedade qual o significado de “ingresso” e “remessa” de divisas:

“Segue-se, pois, que (i) o ingresso de divisas tem o significado de estar o montante em moeda estrangeira inscrito junto a banqueiro no exterior, em favor de instituição aqui domiciliada, autorizada a operar em câmbio, ingressando, pois, na sua posição de câmbio comprado registrada (dinamicamente) junto ao Banco Central do Brasil no sistema SISBACEN; e que, em sentido oposto (ii) a remessa de divisas significa o débito do correspondente valor em conta de instituição habilitada a operar em câmbio, junto a banqueiro no exterior, daí que o correspondente valor integra a posição de câmbio vendido da instituição vendedora, também registrada (dinamicamente) junto ao Banco Central do Brasil no sistema SISBACEN.”

Ou seja, no caso em tela, a inexistência do ROF somente confirma a impossibilidade de se remeter divisas para o exterior. Em nada diz respeito à liquidação da obrigação, que continua existindo, até sua ulterior liquidação no prazo previsto.

Para esclarecer qual a finalidade do ROF, as lições do Prof. De Chiara são esclarecedoras:

"2. Qual a finalidade do registro de capital RDE/ROF exigido pela legislação cambial? -

RESPOSTA:

A função do registro é o de assegurar, como ato declaratória que é, a possibilidade de ser contratada a operação de câmbio (venda) para remessa para o exterior dos rendimentos e pagamento do valor principal da operação financeira. Como destacado, o registro não é ato constitutivo, mas declaratório, aliás, não é outra a nomenclatura regulamentar [Registro Declaratório Eletrônico - RDE], por isso sua existência não constitui qualquer direito, apenas preenche o plano da legitimidade (validade) do contrato de compra e venda de câmbio; sua ausência impossibilita a contratação da operação de câmbio e, por consequência, a remessa das divisas para o exterior". (p. 34)

[...]

(destaques constam do original)

Desta feita, entendo que permaneceram atendidas as circunstâncias autorizadas pela norma do CMN/BACEN que reduziu em 100% o valor do IRRF sobre as remessas dos juros ao exterior, destacadas pelo acórdão recorrido, *verbis*:

6.1. Conforme já consignado no relatório supra, no Certificado de Registro n.º 344/02358 (fl. 41), no Termo de Constatação de Infração Fiscal (fl. 97/109) e na Impugnação, o assunto em apreço trata-se de juros remetidos para o exterior em decorrência de empréstimo externo com a filial da interessada, tendo a operação como característica “Empréstimo em moeda, mediante lançamento de “FIXED RATE NOTES”, no mercado externo, em regime de “Private Placement” - Resolução n.º 1.853, de 31/07/91 e Circular n.º 2.384, de 26/11/93”.

6.2. A legislação vigente à época da celebração do contrato e já comentada tanto pelo autuante quanto pela impugnante (Resolução CMN/Bacen n.º 1853/1991; Resolução CMN/Bacen n.º 644/1980; Circular Bacen n.º 2.546/1995/Circular Bacen n.º 2.661/1996, assim dispõe:

Resolução CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - CMN (BACEN) n.º 1.853, de 31.07.1991 -D.O.U.: 31.07.1991

O Banco Central Do Brasil, na norma do art. 9º aa Lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em

31.07.91, tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto-lei n.º 1.351, de 24.10.74, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.411, de 31.07.75,

RESOLVEU:

Art. 1º Estender o benefício previsto no item 1 da Resolução n.º 644, de 22.10.80, as remessas de juros, comissões e despesas decorrentes de colocações, no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de "Floating Rate Notes", "Fixed Rate Notes", "Floating Rate Certificates of Deposit", "Fixed Rate Certificates of Deposit", Bônus de Colocação Pública ("Publicly Issued Bonds") e de Bônus de Colocação Privada ("Private Issued Bonds").

Art. 2º(..)

Resolução CMN (BACEN) n.º 644 de 22.10.1980 (D.O.U.: 24.10.1980)

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 9º do Decreto-lei n.º 1.351, de 24.10.74, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.411, de 31.07.75,

RESOLVEU:

1 - Reduzir em 100% (cem por cento) o valor do imposto de renda que incida sobre remessas de juros, comissões e despesas decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central, de títulos de créditos internacionalmente conhecidos como "comercial paper".

Circular BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN n.º 2.546 de 09.03.1995 - D.O. U.: 10.03.1995

Estabelece prazos mínimos para a contratação de operações de empréstimos externos.

(Esta circular foi revogada pelo artigo 5º da Circular BACEN n.º 2.661 de 08.02.1996.)

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 09.03.95, com base no disposto no art. 9º da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, e tendo em vista as disposições da Lei n.º 4.131, de 03.09.62, modificada pela Lei n.º 4.390, de 29.08.64, regulamentadas pelo Decreto n.º 55.762, de 17.02.65, e das Resoluções n.ºs 63, de 21.08.67, 64, de 23.08.67, 125, de 12.09.69, 644, de 22.10.80 e 1.853, de 31.07.91, decidiu;

Art. 1º Para a contratação de operações de empréstimos externos fica estabelecido o prazo médio de amortização de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 2º O prazo médio de amortização das operações de empréstimos externos mediante lançamento de títulos no exterior, regulamentadas pela Circular n.º 2.384, de 23/11/93, para fins de redução do imposto de renda incidente sobre as remessas de juros, comissões e despesas é, no mínimo de 96 (noventa e seis) meses.

Art. 3º O prazo estabelecido no artigo precedente, para fins de redução do imposto de renda incidente sobre as remessas de juros, comissões e despesas, também se aplica às operações de empréstimos externos mediante lançamento de "Commercial Paper".

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as Cartas-Circulares n.º 2.372 e 2.373, ambas de 16.06.93.

[...]

Circular BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN n.º 2.661 de 08.02.1996 – D.O.U.: 09.02.1996

Estabelece prazos mínimos para a contratação, renovação e prorrogação de operações de empréstimos externos.

(Esta Circular foi revogada pelo artigo 4º da Circular BACEN n.º 2.807 de 26.02.1998.)

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 08.02.96, no disposto no art. 9º da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, e tendo em vista as disposições da Lei n.º 4.131, de 03.09.62, modificada pela lei n.º 4.390, de 29.08.64, regulamentadas pelo Decreto n.º 55.762, de 17.02.65, e das Resoluções n.º 63, de 21.08.67, n.º 64, de 23.08.67, n.º 125, de 12.09.69, n.º 644, de 22.10.80, e n.º 1.853, de 31.07.91, decidiu

Art. 1º (...)

Art. 2º O prazo médio de amortização das operações de empréstimos externos mediante lançamento de títulos no exterior, regulamentadas pela Circular n.º 2.384 de 23.11.93, para fins de redução do imposto de renda incidente sobre as remessas de juros, comissões e despesas é, no mínimo de 96 (noventa e seis) meses. (g.n.)

Art. 3º O prazo estabelecido no artigo precedente, para fins de redução do imposto de renda incidente sobre as remessas de juros, comissões e despesas, também se aplica às operações de empréstimos externos mediante lançamento de "commercial paper".

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as Circulares n.ºs 2.546, de 09.03.95 e 2.559, de 20.04.95.

6.3. Depreende-se da legislação acima transcrita que são as seguintes as condições para o gozo do benefício fiscal (reduzir em 100% o valor do imposto de renda que incida sobre remessas de juros para o exterior):

a) juros, comissões e despesas decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central, de títulos de créditos internacionalmente conhecidos como "comercial paper" (Res. 633); de "Floating Rate Notes", "Fixed Rate Notes", "Floating Rate Certificates of Deposit" "Fixed Rate Certificates of Deposit", Bônus de Colocação Pública ("Publicly Issued Bonds") e de Bônus de Colocação Privada ("Private Issued Bonds") (Res. 1853)

b) prazo médio de amortização das operações de empréstimos externos mediante lançamento de títulos no exterior, regulamentadas pela Circular n.º 2.384, de 23.11.93, para fins de redução do imposto de renda incidente sobre as remessas de juros, comissões e despesas é, no mínimo, de 96 (noventa e seis) meses.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente das razões do recurso voluntário e, na parte conhecida, por dar-lhe provimento para cancelar o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Fl. 11 do Acórdão n.º 1302-004.404 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.000460/2006-99